



PROJETO DE LEI Nº 6494 DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências..

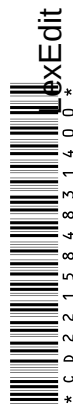
EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ **(Do. Sr. Pompeo de Mattos)**

Altere-se o artigo 429, caput e § 4º, da CLT, para o seguinte texto:

Art. 429. Suprimam-se o caput e o § 4º, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

Justificativa

A matrícula do aprendiz não ocorre em “curso de formação técnico-profissional”, como previsto no caput, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019. A formação técnico-profissional é o que se assegura ao aprendiz através do curso de aprendizagem (CLT, art. 428, caput). Aliás, aquela deve estar acompanhada da formação educacional (CLT, art. 428, § 1º),





considerando que a aprendizagem constitui indispensável política pública de educação, profissionalização e geração de renda.

Lado outro, as atividades práticas e teóricas são realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora, de sorte que não se coaduna com a aprendizagem o disposto no § 4º, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019, que pretende dispensar os estabelecimentos de matricular o aprendiz em curso de aprendizagem, sob pena de desvirtuamento deste instituto, resultando em precarização de mão de obra e em prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens.

Além disso, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica.

Isto porque adolescentes em situação de vulnerabilidade social – os que estão no trabalho infantil – têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, afasta os/as adolescentes da cota de aprendizagem e prestigia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação em vigor determina que a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

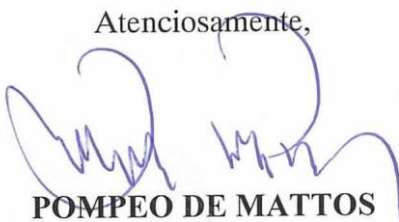




Desse modo, o reconhecimento da educação profissional tecnológica como atividade teórica da aprendizagem afigura-se discriminatória e seletiva e resultará em prejuízo para significativa parcela de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo-lhes as chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho, aprofundando as desigualdades sociais existentes no País.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

